



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SÃO GONÇALO-RJ.**

**PROCESSO Nº 0053743-49.2016.8.19.0004**

**AUTORA: INGRID CINTIA ECCARD BARBOSA DE FREITAS.**

**1º Réu: BANCO PAN S/A**

**2º Réu: PREVIPLAN CLUB**

**3º Réu: BANCO BRADESCO S/A**

**FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO**, Perita nomeada por este Juízo para atuar no supracitado processo, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem solicitar a sua juntada aos Autos para os devidos fins legais.

Nestes Termos,  
P. deferimento.

São Gonçalo, 12 de MARÇO de 2021.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro  
Perita do Juízo  
CRC/RJ 108362/O-0



# LAUDO PERICIAL

Na forma como segue:

## ➤ HISTÓRICO - DOS FATOS EM LITÍGIO:

Trata-se de Ação proposta por **INGRID CINTIA ECCARD BARBOSA DE FREITAS** em face do **BANCO PAN S/A; PREVIPLAN CLUB e BANCO BRADESCO S/A** pelos seguintes fatos apresentados nos autos:

Em sua peça inicial de fls. 03/09 a parte AUTORA assevera que em contratou com o **1º Réu (Banco Pan S/A)** um empréstimo consignado em folha de pagamento no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em 36 vezes de R\$ 597,00 (quinhentos e noventa e sete reais).

A Autora alega que utilizar o seu cartão de débito foi negado por saldo insuficiência de saldo em sua conta corrente junto ao 3º Réu (Banco Bradesco).

Prossegue relatando que se dirigiu ao 3º Réu e identificou um desconto de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em sua conta corrente, sendo o desconto efetuado pelo 2º Réu (PREVIPLAN CLUB).

Afirma que entrou em contato com o 2º Réu (PREVIPLAN CLUB), tendo o mesmo alegado que o desconto veio por solicitação do 1º Réu (Banco Pan S/A).

Entretanto, o 1º Réu (Banco Pan S/A) responsabilizou o 2º Réu (PREVIPLAN CLUB) pelo desconto.

Assevera a Autora que o 3º Réu (Banco Bradesco) autorizou o desconto indevido em sua conta corrente no valor de R\$ 400,00.

Alega a autora que não autorizou o desconto de R\$ 400,00 reais em sua conta, não tendo nenhuma relação com o referido empréstimo efetuado com o 1º Réu (Banco PAN S/A).



Neste diapasão, requer às fls. 08/09:

- “a) A concessão da TUTELA DE URGENCIA, em favor da autora, determinado que os réus de imediato promovam a devolução do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) descontado indevidamente na conta corrente da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b) Seja, reparada a autora, pelos Danos Morais causados pelos réus, face a atitude negligente dos mesmos, a situação vexatória e humilhante que a autora passou, em relação ao erro grosseiro do réu, a aflição, a angustia, o dano psicológico, tudo por culpa do réu, ficando ao arbítrio do poder Judiciário, que deverá aplicar a teoria da punição servindo de pena exemplar, para que os réus não venham mais a praticar atos como o do caso em tela, devendo ser arbitrado em R\$ 10.000,00;
- c) Danos materiais, com as devoluções do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) descontados indevidamente na conta corrente da autora;
- d) Juros de 12% ao ano e Correções de lei, nas parcelas indenizatórias;
- e) TORNAR DEFINITIVA, a Tutela Antecipada requerida;
- f) A citação dos réus, para contestarem aos termos da presente sob as penas da lei;
- g) Sejam julgados procedentes os pedidos, com a condenação dos réus nas custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% sobre o valor da condenação;
- h) Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas;”

O 1º Réu (Banco Pan S/A) apresenta a sua Contestação às fls. 174/186 onde rebate as alegações autorais e faz sua defesa de fato e de direito, requerendo que sejam julgados **totalmente improcedentes** os pedidos do presente feito.

Afirma o BANCO PAN S/A que impossibilitado o desconto no mês de janeiro de 2015, em virtude de perda de margem consignável foi possível realizar o desconto da parcela de nº 7 apenas no dia 20/02/2015; assevera que no mês 05/2016 restou impossibilitado o desconto na margem consignável por ter a autora realizado diversos empréstimos que o Órgão Pagador só conseguiu realizar um desconto no valor



de R\$ 214,51 e, em razão da previsão contratual o Banco Réu completou o desconto no valor de R\$ 400,00 na conta corrente da parte autora.

Desta forma alega a perda da margem consignável gerando atraso, bem como juros e encargos.

**O 2º Réu (Previplan Clube)** apresenta sua Contestação às fls.81/100, onde rebate as alegações autorais e faz sua defesa de fato e de direito, requerendo que sejam julgados **totalmente improcedentes** os pedidos do presente feito.

Afirma a PREVIPLAN CLUB que possui contrato com o 1º Réu (BANCO PAN S/A) – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COBRANÇA POR DÉBITO EM CONTA CORRENTE, sendo legítima a cobrança do referido valor descontado na conta corrente da autora, resultante do não cumprimento da obrigação pela mesma.

**O 3º Réu (Banco Bradesco S/A)** apresenta sua Contestação às fls.65/72, onde rebate as alegações autorais e faz sua defesa de fato e de direito, requerendo que sejam julgados **totalmente improcedentes** os pedidos do presente feito. Afirma que a responsabilidade da operação é do 1º Réu devendo responder por eventual falha no serviço.

#### ➤ OBJETIVO DA PERÍCIA

Constitui-se de procedimentos técnicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial em conformidade com as normas aplicáveis e a legislação específica pertinente.

Apurar se os valores cobrados ao Autor a título de Contrato firmado entre as partes estão em consonância com o pactuado, legalidade dos valores cobrados em observância ao determinado pelo Ilustre Magistrado às fls. 406, ou seja, a controvérsia sobre o pagamento do contrato e o desconto lançado em conta corrente.

Por fim, apresenta-se o posicionamento pericial com o objetivo de subsidiar o Juízo em sua convicção.

#### ➤ DOS EXAMES REALIZADOS

A Perícia iniciou seus trabalhos analisando a documentação juntada nos autos, bem como o extrato da conta corrente da parte autora onde se apresenta o valor de R\$ 400,00 descontado da mesma



em 06/06/2016 (fls. 13); o contrato com o 1º Réu, bem como todos os contracheques anexados aos autos, indispensável ao deslinde da controvérsia.

O presente trabalho foi deferido pelo MM. Juízo, através da respeitável decisão da produção da prova pericial contábil à fls.406 haja vista ser necessária ao julgamento da demanda.

➤ **ESCLARECIMENTO TÉCNICO:**

Rendimento Líquido: Vencimento + Vantagens – descontos legais (IR e Prev. Social).

A margem consignável é 30% do Rendimento líquido, sendo este percentual que não compromete a subsistência do consumidor.

➤ **ANÁLISE DO CASO CONCRETO - APURAÇÕES PERICIAIS**

**RELAÇÃO DA PARTE AUTORA COM O 1º RÉU – BANCO PAN S/A:  
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO**

<b>CONTRATO Nº</b>	<b>703201855-3</b>
<b>DATA DO CONTRATO</b>	<b>15/05/2014</b>
<b>Valor EMPRÉSTIMO</b>	<b>R\$ 15.000,00</b>
<b>Juros de Carência (1% a.m.)</b>	<b>R\$ 339,71</b>
<b>Tarifa Cadastro</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>IOF</b>	<b>R\$ 250,20</b>
<b>Total</b>	<b>R\$ 15.589,91</b>
<b>Taxa Juros CONTRATO:</b>	<b>1,85%</b>
<b>Prazo:</b>	<b>36</b>
<b>Prestação Contratada</b>	<b>R\$ 597,00</b>
<b>1º Vencimento</b>	<b>20/07/2014</b>
<b>Término</b>	<b>20/06/2017</b>

Em 15/05/2014 a Parte Autora firmou com o 1º Réu – Banco Pan S/A, Contrato de Empréstimo Consignado em folha de pagamento no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser pago em 36 (trinta e seis) prestações de R\$ 597,00 (quinhentos e noventa e sete reais).

Apuram-se, todos os descontos efetuados em contracheques:



Prest. Nº	Venc.	PARCELAS DESCONTADAS	Comprom. Renda empréstimos contratado 1º Réu	Outros Empréstimos descontados em Contracheques	Comprom. Renda outros empréstimos	Comprom. Renda TOTAL	Fls.	CONTRACHEQUE REFERÊNCIA	Renda Líquida	Margem Consignável 30%
0					%			dez/14	R\$ 2.173,08	R\$ 651,92
1	20/07/2014	R\$597,00	27%	R\$ 264,39	12%	39%	337	jun/14	R\$ 2.199,98	R\$ 659,99
2	20/08/2014	R\$597,00	26%	R\$ 264,39	11%	37%	338	jul/14	R\$ 2.324,54	R\$ 697,36
3	20/09/2014	R\$597,00	27%	R\$ 264,39	12%	39%	339	ago/14	R\$ 2.223,62	R\$ 667,09
4	20/10/2014	R\$597,00	24%	R\$ 264,39	11%	35%	340	set/14	R\$ 2.439,81	R\$ 731,94
5	20/11/2014	R\$597,00	24%	R\$ 264,39	11%	35%	341	out/14	R\$ 2.439,81	R\$ 731,94
6	20/12/2014	R\$597,00	24%	R\$ 264,39	11%	35%	342	nov/14	R\$ 2.439,81	R\$ 731,94
7	20/01/2015	R\$597,00	26%	R\$ 264,39	12%	38%	343	jan/15	R\$ 2.295,07	R\$ 688,52
8	20/02/2015	R\$597,00	24%	R\$ 264,39	11%	35%	344	fev/15	R\$ 2.493,68	R\$ 748,10
9	20/03/2015	R\$597,00	24%	R\$ 264,39	11%	34%	345	mar/15	R\$ 2.502,40	R\$ 750,72
10	20/04/2015	R\$597,00	24%	R\$ 264,39	11%	34%	346	abr/15	R\$ 2.502,40	R\$ 750,72
11	20/05/2015	R\$597,00	24%	R\$ 264,39	11%	34%	347	mai/15	R\$ 2.502,40	R\$ 750,72
12	20/06/2015	R\$597,00	24%	R\$ 264,39	11%	34%	348	jun/15	R\$ 2.502,40	R\$ 750,72
13	20/07/2015	R\$597,00	24%	R\$ 264,39	11%	34%	349	jul/15	R\$ 2.502,40	R\$ 750,72
14	20/08/2015	R\$597,00	24%	R\$ 264,39	11%	34%	350	ago/15	R\$ 2.502,40	R\$ 750,72
15	20/09/2015	R\$597,00	24%	R\$ 264,39	11%	34%	351	set/15	R\$ 2.502,40	R\$ 750,72
16	20/10/2015	R\$597,00	24%	R\$ 264,39	11%	34%	352	out/15	R\$ 2.502,40	R\$ 750,72
17	20/11/2015	R\$597,00	18%	R\$ 264,39	8%	26%	353	nov/15	R\$ 3.321,11	R\$ 996,33
18	20/12/2015	R\$597,00	24%	R\$ 264,39	11%	34%	354	dez/15	R\$ 2.502,40	R\$ 750,72
19	20/01/2016	R\$597,00	23%	R\$ 264,39	10%	33%	355	jan/16	R\$ 2.627,38	R\$ 788,21
20	20/02/2016	R\$597,00	17%	R\$ 264,39	8%	25%	356	fev/16	R\$ 3.480,47	R\$ 1.044,14
21	20/03/2016	R\$597,00	30%	R\$ 264,39	13%	44%	357	mar/16	R\$ 1.962,28	R\$ 588,68
22	20/04/2016	R\$597,00	26%	R\$ 264,39	11%	37%	358	abr/16	R\$ 2.331,67	R\$ 699,50
23	20/05/2016	R\$597,00	27%	R\$ 264,39	12%	39%	359	mai/16	R\$ 2.182,38	R\$ 654,71
24	20/06/2016	R\$597,00	27%	R\$ 264,39	12%	39%	360	jun/16	R\$ 2.182,38	R\$ 654,71
25	20/07/2016	R\$597,00	27%	R\$ 264,39	12%	39%	361	jul/16	R\$ 2.182,38	R\$ 654,71
26	20/08/2016	R\$597,00	27%	R\$ 264,39	12%	39%	362	ago/16	R\$ 2.182,38	R\$ 654,71
27	20/09/2016	R\$597,00	27%	R\$ 264,39	12%	39%	363	set/16	R\$ 2.182,38	R\$ 654,71
28	20/10/2016	R\$597,00	27%	R\$ 264,39	12%	39%	364	out/16	R\$ 2.182,38	R\$ 654,71
29	20/11/2016	R\$597,00	27%	R\$ 264,39	12%	39%	365	nov/16	R\$ 2.182,38	R\$ 654,71
30	20/12/2016	R\$597,00	27%	R\$ 264,39	12%	39%	366	dez/16	R\$ 2.182,38	R\$ 654,71
31	20/01/2017	R\$597,00	26%	R\$ 264,39	12%	38%	367	jan/17	R\$ 2.273,30	R\$ 681,99
32	20/02/2017	R\$597,00	18%	R\$ 264,39	8%	26%	368	fev/17	R\$ 3.282,78	R\$ 984,83
33	20/03/2017	R\$597,00	26%	R\$ 264,39	12%	38%	369	mar/17	R\$ 2.273,30	R\$ 681,99
34	20/04/2017	R\$597,00	26%	R\$ 264,39	12%	38%	370	abr/17	R\$ 2.273,30	R\$ 681,99
35	20/05/2017	R\$597,00	26%	R\$ 264,39	12%	38%	371	mai/17	R\$ 2.273,30	R\$ 681,99
36	20/06/2017	R\$597,00	26%	R\$ 264,39	12%	38%	372	jun/17	R\$ 2.273,30	R\$ 681,99



Comprova-se:

- 1- Evidencia-se que a primeira parcela do contrato vence em 20/07/2014, sendo a mesma descontada antecipadamente no contracheque de 06/2014 (fls. 19 ou fls. 337).
- 2- Importante esclarecer que o pagamento do mês de referência 06/2014 se efetua no começo do mês de julho/2014, ou seja, o Réu recebe antecipadamente os valores previstos em contrato das parcelas 01 até 06.
- 3- **Observa-se que no Contracheque do mês de 12/2014 não houve desconto da parcela nº 07 com vencimento em 20/01/2015, tendo o 1º Réu efetuado o desconto no contracheque do mês 01/2015 na sequencia das prestações. (fls. 25 ou fls. 343).**
- 4- **Constata-se que a alegação de que não foi efetuado o desconto em 12/2014 por falta de margem consignável não procede, conforme se verídica abaixo:**

CONTRACHEQUE REFERÊNCIA	Renda Líquida	Margem Consignável 30%
dez/14	R\$ 2.173,08	R\$ 651,92

- 5- Verifica-se que o autor mantém apenas dois empréstimos consignados em folha de pagamento como ativos em todo o período contratual com o 1º Réu, mantendo o mesmo valor de consignações, ou seja, a perícia atesta não ter outros empréstimos que pudessem acarretar maior comprometimento de renda, vindo a afetar a margem já comprometida do autor.
- 6- Importante ressaltar ao Ilustre Magistrado que não foi questionado na presente demanda a legalidade do comprometimento de renda da parte autora, contudo, cumpre informar que em todo período analisado, comprova-se um comprometimento de renda superior a 30% da renda líquida do Autor.
- 7- Ressalta-se que as parcelas do contrato sempre foram descontadas com o mesmo valor em sua integralidade, constando 36 (trinta e seis) parcelas descontadas em contracheque até





o mês de referência de junho/2017. Portanto, a partir de 01/2015 as parcelas são debitadas no próprio mês do vencimento em contracheque.

- 8- Desta forma o contrato encontra-se quitado.
- 9- Esclarece-se que não encontrou a perícia nenhum outro desconto parcial como alegado no valor de R\$ 214,51 (duzentos e quatorze e um reais) nos contracheques da autora.
- 10- Cumpre enfatizar que a ausência de desconto da parcela de número 07 no contracheque de 12/2014, não se justifica por ausência de margem de consignação ou justificativa de outros empréstimos, o que não ocorreu, conforme se comprova no quadro acima.
- 11- Nesta consonância, atesta a perícia que houve falha no serviço prestado que não descontou o valor da parcela no contracheque, evidenciado pela sequencia posterior dos descontos de mesmo valor, sem quaisquer acréscimos.
- 12- O Posicionamento pericial firma-se no sentido de que foi descontado indevidamente da conta corrente do autor o valor de R\$ 400,00 pela 2ª Ré, tendo o 1º Réu não o efetuado o desconto no mês 12/2014.**
- 13- Ressaltando-se, ainda, que os descontos até a parcela de nº 06 eram descontados antecipadamente, vindo a partir da parcela 07 a ser efetuado desconto no mesmo mês de referência do pagamento do autor, ou seja, o desconto é efetuado antes do efetivo pagamento ao autor, sem qualquer prejuízo ou mora a ser imputada ao mesmo.
- 14- Desta forma, conclui-se que a 2ª Ré (Previplan Clube), empresa contratada pela 1ª Ré responsável por cobranças de débitos em aberto, efetuou desconto indevido na conta corrente do Autor em 06/06/2016, seis meses após a ausência do desconto em 12/2014, em valor aleatório, que não se justifica por encargos ou valor de parcela descontada parcialmente, constatando-se ser valor diferente de parcela contratual devida (R\$ 597,00), também não sendo complementar de qualquer outro valor que eventualmente pudesse ter sido descontado em contracheque de forma parcial, pois, frisam-se, todas as parcelas foram descontadas em sua integralidade.
- 15- Por todo exposto, entende-se devido ao autor o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) que atualizados monta a quantia de R\$ 493,66 (quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos) em virtude de desconto efetuado pela 2ª Ré conforme contrato efetuado com a 1ª Ré que respaldou a autorização para fazê-lo.**





- 16- Observa-se que o contrato em sua cláusula nº 6.1; 6.2; e 7 prevê a possibilidade de desconto em conta corrente por falta de margem consignável, o que no presente caso não justifica o desconto efetuado. Prevê, ainda, recálculo das prestações a ser diluída em nova parcela e aumento do prazo, o que não ocorreu. Atesta-se ter sido descontado mesmo valor de parcela contratual devida e a quantidade de 36 (trinta seis) prestações descontadas em contracheque.
- 17- O 3º Réu, diante da relação contratual entre o 1º Réu e o 2º Réu e contrato autorizando o desconto em caso de falta de margem, não possui respaldo. s.m.j. para impedir o desconto efetuado indevidamente na conta corrente da autora.

## ➤ DOS QUESITOS

A 1ª Ré (Banco Pan S/A) apresentou às fls. 440/442 quesitos para perícia GRAFOTÉCNICA, o que não foi deferido, tão pouco faz parte da controvérsia versada na presente demanda.

A 2ª Ré (PREVIPLAN CLUBE) apresentou quesitos as fls. 449/450 a serem respondidos pela perícia, contudo, sem apresentar Assistente Técnico.

A parte autora e o 3 Réu não apresentaram quesitos, tampouco, Assistente Técnico.

### Quesitos do 2º Réu - fls. 134/135

1º QUESITO Queira o Sr. Perito descrever, segundo o disposto no contrato que vincula as partes, o seu número e data de celebração, qual o seu objeto, qual o valor total concedido à autora, o número de parcelas pactuadas, o valor unitário de cada uma delas e as respectivas datas para pagamento;

**R: Vide quadro no corpo do Laudo.**

2º QUESITO Queira o sr. Perito informar se, até o ajuizamento da presente demanda, todas as parcelas a que a autora se obrigou estavam pagas;

**R: Em 11/2016 os descontos estavam em curso normal de pagamentos. O Contrato encontra-se quitado.**

3º QUESITO Na hipótese de resposta negativa ao quesito anterior, qual (is) parcela(s) se encontrava(m) em aberto, descrevendo o número dela(s), data(s) de vencimento e seu(s) valor (es);



**R: Restavam as parcela de nº 30 a 36 à época da propositura da ação 11/2016, contudo, estavam em curso normal e regular de pagamento.**

4º QUESITO Ainda na hipótese de resposta negativa ao 2º quesito queira o sr. Perito informar o motivo ou o possível motivo do não pagamento da(s) parcela(s) em aberto;

**R: O contrato estava em curso normal e regular de pagamento.**

5º QUESITO Queira o Sr. Perito informar se procede a informação do réu BANCO PAN S/A constante da petição de fls. 388/390 quanto ao não pagamento de parcela mensal em decorrência da perda de margem consignável da parte autora;

**R: A afirmação de perda de margem não foi comprovada pela perícia, tendo em vista que o contracheque anterior e posteriores ao contracheque de 12/2014 mantem apenas dois empréstimos consignados em folha de pagamento como ativos em todo o período contratual com o 1º Réu, mantendo o mesmo valor de consignações, ou seja, a perícia atesta não ter outros empréstimos que pudessem acarretar maior comprometimento de renda, vindo a afetar a margem já comprometida do autor.**

6º QUESITO Na hipótese de ocorrência de perda da margem consignável de empréstimo da parte autora, queira o sr. Perito informar se o não pagamento da(s) parcela(s) em aberto consubstancia(m) inadimplência da requerente;

**R: Na hipótese de perda de margem esta previsto recalculo de nova parcela – Cláusula 6.3., o que não ocorreu no presente caso, tanto não se constata perda de margem, tampouco, recalculo de parcela.**

7º QUESITO Queira o sr. Perito informar tudo que puder colaborar com a elucidação do litígio, prestando os esclarecimentos e considerações que se fizerem necessárias.

**R: Nada mais a aduzir.**

➤ **CONCLUSÕES FINAIS:**

**Posicionamento técnico Pericial do presente caso:**

Depois de ter analisado as provas que constam nestes autos esta Perita chegou às seguintes conclusões:



O Contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento encontra-se totalmente quitado onde foram efetuados descontos regulares em contracheque das 36 (trinta e seis) parcelas devidas em seu valor integral de R\$ 597,00.

A afirmação de perda de margem consignável em 12/2014 não foi comprovada pela perícia, tendo em vista que os contracheques anteriores e posteriores ao contracheque de 12/2014 mantem apenas dois empréstimos consignados em folha de pagamento como ativos em todo o período contratual com o 1º Réu, mantendo o mesmo valor de consignações, ou seja, a perícia atesta não ter outros empréstimos que pudessem acarretar maior comprometimento de renda, vindo a afetar a margem já comprometida do autor, impedindo o desconto na sequencia em 12/2014, que não foi feito.

Desta forma, o posicionamento pericial firma-se no sentido de que foi indevido o desconto efetuado na conta corrente da parte autora em 06/06/2016 no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), fls.13.

Por todo exposto, apura-se o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) que atualizado até 2021 monta a quantia de R\$ 493,66 (quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos) em favor da autora, tendo em vista o desconto indevido na conta corrente da autora efetuado pela 2ª Ré (PREVIPLAM CLUB) conforme contrato efetuado com a 1ª Ré (Banco Pan S/A) que respaldou a autorização para fazê-lo.

Remete-se ai Ilustre Magistrado todas as apurações, comprovações e esclarecimentos os fatos no corpo do Laudo pericial, sendo certo que esta profissional encontra-se à disposição, para efetuar quaisquer outros cálculos que V. Exa. considerar devidos, o que poderá ser aferido em fase de liquidação de sentença, caso seja necessária nova apuração pericial.

➤ **ENCERRAMENTO:**

E nada mais havendo a acrescentar, encerro este presente laudo em 11 (onze) laudas e Anexo I, ficando esta perita a disposição deste Ilustre Magistrado para prestar qualquer outro esclarecimento.

N. Termos  
P. Deferimento  
São Gonçalo, 12 de março 2021.  
FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO  
Perita do Juízo  
CRC nº108362/O-0